

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB NO 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Nº do processo: 0035301-78.2022.8.03.0001

Magistrado: ALAIDE MARIA DE PAULA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ----- contra o ESTADO DO AMAPÁ e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE.

Em síntese, afirma que está participando do concurso público para promotor de justiça do Estado do Amapá e que após ser submetido à prova de exame psicológico foi reprovado pela banca examinadora, através de decisão sem a devida fundamentação.

Assim, formulou os seguintes pedidos:

"a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, pois o Requerente não possui condições de efetuar o pagamento das custas sem o prejuízo do seu próprio sustento e sua família, uma vez que suas despesas extremamente onerosas;

b) Da antecipação da tutela antecipada em caráter de urgência:

b.1) O deferimento da tutela de urgência, a fim de assegurar que o Requerente possa participar da próxima etapa do certame, qual seja, Prova Oral e Tribuna que ocorrerá nos dias 13 e 14 de agosto, e logrando êxito nesta possa prosseguir para as demais etapas previstas no edital.

Sendo deferida a liminar, não haverá irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois o que se pretende é apenas a garantia de que se participe da próxima etapa do concurso.

b. 2) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que o autor não possa prosseguir imediatamente em sede de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para as demais etapas do concurso, pede-se liminarmente que o autor tenha o direito de refazer o Teste Psicológico nos termos da Resolução do Conselho Federal de Psicologia n. 2 de 2016 (Art. 1 e 2) que determina que o laudo psicológico deve ser devidamente motivado e também que a análise deve ser levada em consideração o desempenho em conjunto de todos os testes, e que a banca aplique com objetividade (conforme jurisprudência do STJ e STF) e exponha as razões e os motivos que determinadas características psicológicas possa comprometer as funções do cargo a ser exercido, pois conforme ficou demonstrado na inicial a Banca Examinadora agiu com subjetividade e não objetividade, conforme preconizado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

b.3) Ainda em sede de antecipação de tutela, pede-se que seja reservada a vaga do Requerente, de modo a garantir o objeto principal desta demanda e, posteriormente, a nomeação e posse em caso de êxito nas demais etapas do concurso;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB NO 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Este documento foi assinado eletronicamente por ALAIDE MARIA DE PAULA em 09/08/2022
O original deste documento pode ser consultado no site: http://vwww_tjapjusbr_ Hash: 623268407AM

c) No mérito, que todos os atos que prejudicaram o Requerente na etapa de avaliação psicológica sejam considerados nulos, a fim de repelir as arbitrariedades no tocante à motivação injustificada em que não considerou o Requerente psicologicamente apto, cometidos durante o exercício da discricionariedade conferida à Administração Pública, considerando **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, não confundindo-se o pedido liminar requestado alhures, sendo esta conferida tão somente, a fim de garantir a manutenção do candidato no certame do Ministério Público e o mérito da presente demanda consiste em reconhecer a nulidade do ato administrativo que prejudicou o Requerente (reprovação por justificativas com critérios subjetivos e genéricos, sem motivação), conforme as demonstrações de fato corroboradas, devendo o polo passivo reconhecer a classificação como psicologicamente apto.

d) A citação do polo passivo para que, caso queira, apresente o que entender necessário acerca da presente demanda, sob pena de revelia;

e) Seja determinado ao polo passivo a disponibilização do Parecer Psicológico do candidato, para que se verifique a (i)legalidade da reprovação do candidato;

f)) Seja o polo passivo condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência;

g) O deferimento acerca da dispensa da audiência de conciliação, uma vez que a presente causa não admite autocomposição, por causa dos atos administrativos aqui discutidos envolver o princípio da indisponibilidade do interesse público, conforme previsão do artigo 334, S40, II, do CPC;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente a oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas, o depoimento pessoal das partes, juntada ulterior de documentos, bem como quaisquer outras providências que V. Ex.a julgue necessária à perfeita resolução do conflito, ficando tudo desde logo requerido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 364.853,04 (trezentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos) que corresponde a remuneração de 12 vezes o valor do cargo, R\$ 30.404,42 (trinta mil e quatrocentos reais e quarenta e dois centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência aventada no art. 300 do CPC/15, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, os doutrinadores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB NO 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

"(...) a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*)" (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2", 11a Edição, Ed. Jus Podivm, Salvador, 2016, p. 607).

Esta magistrada tem o entendimento que, a principio e em tese, não se observa qualquer ilegalidade/irregularidade na adoção, pela Administração Pública, do critério de aprovação na Avaliação Psicológica para aferição de personalidade compatível com as responsabilidades do cargo para a posse e exercício em cargo público.

De fato, a Administração Pública, por disposição Constitucional autorizadora, está livre para a adoção de critérios e exigências específicas para a admissão de servidores, quando tais exigências se façam necessárias em razão das atribuições do cargo a ser exercido.

Com efeito, por meio do inciso I, do artigo 37, deixou o legislador constitucional a cargo do legislador ordinário o estabelecimento de critérios/requisitos legais de acessibilidade dos brasileiros aos cargos, empregos e funções públicas e, no inciso II, do mesmo artigo 37, asseverou:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)".

E o S3^o do art. 39 da CR/88, em sua parte final, permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo assim o exigir.

Todavia, no caso em exame, verifica-se que o autor, após o resultado provisório da inscrição definitiva (edital no 11 - MPAP - de 28 de junho de 2022), foi considerado inapto no exame psicotécnico.

Houve a interposição do recurso administrativo, que não foi provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB NO 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

O autor afirma que no site da banca examinadora já consta o link para consulta das respostas aos recursos interpostos da avaliação biopsicossocial, da inscrição definitiva, dos exames de sanidade física e mental e do resultado da condição de pessoas negras. Entretanto, destaca que não consta para consulta o resultado do EXAME PSICOTÉCNICO.

Conforme se sabe, o controle judicial dos atos administrativos deve se limitar ao exame de sua legalidade e da moralidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado, sob pena de restar configurada invasão indevida na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Contudo, em exame perfunctório, verifica-se que a banca examinadora apenas forneceu o laudo-síntese (sem constar a justificativa da reprovação) e não entregou o parecer psicológico.

Consta na inicial que o autor entrou em contato, via ligação telefônica, registros de protocolo n. 20220000686968 e n. 20220000687130, com a banca examinadora, a fim de obter informações acerca da justificativa do indeferimento de seu recurso, porém não obteve êxito.

Destaco, ainda, que de acordo com o parecer técnico de psicólogo particular (ordem 1), o psicólogo Valdenilson Socorro da Silva Monteiro, concluiu que o exame psicotécnico aplicado não foi realizado da maneira adequada, conforme determinação do Conselho Federal de Psicologia (CFP), sugerindo, ainda, que o requerente fosse submetido ao processo de reavaliação psicotécnico.

Assim, a recusa injustificada da banca examinadora em não fornecer o laudo psicológico ao autor, há nítida violação ao princípio da publicidade, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, entendo que há elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito da parte autora, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de assegurar que o autor possa participar da próxima etapa do certame, qual seja, Prova Oral e Tribuna que ocorrerá nos dias 13 e 14 de agosto de 2022, e logrando êxito nesta possa prosseguir para as demais etapas previstas no edital, até ulterior decisão deste Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Denota-se da inicial que a presente demanda insere-se entre aquelas em que, por sua natureza ou parte, é público, notório e incontestável, que a tentativa de solução amigável do litígio costuma ser infrutífera.

Sendo assim, pode-se afirmar que a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC não se mostra compatível com os princípios da celeridade e economia processual nem com o princípio constitucional da eficiência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB NO 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

No presente caso, entendo conveniente dispensar a audiência, com base nos princípios acima descritos.

Ante o exposto, determino:

1) A dispensa da audiência de conciliação, instrução e julgamento, pelos motivos já expostos. Contudo, nada obsta que as partes requeram a designação de audiência para produção de prova ou oitiva da parte contrária, caso assim entendam.

2) Seja a parte requerida citada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de acordo e, no caso da impossibilidade desta, apresente contestação escrita (artigo 335 e seguintes do CPC).

3) Com a juntada da contestação, abram-se vista para manifestação da parte autora, no prazo de quinze (15) dias, inclusive para manifestação em caso de eventual arguição de preliminares ou de documentos.

Inclua-se o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE no poio passivo da lide.

Publique-se. Cumpra-se.

MACAPÁ, 09/08/2022

ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz Titular